

Recurso Tributário: nº 491/2025

Processo eletrônico: nº 1.610/2024

Recorrente: João Gilberto De Castro Dalla Nora

Assunto: Baixa de Débitos

Voto divergente: Conselheira Marina de Lima Guazina

Relatório.

1. Por razões de economia processual adoto o relatório do I. Conselheiro Relator.

Voto.

2. Face ao teor da matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado, passo a analisar o recurso no mérito.

3. O ponto de discussão no presente Recurso requer analisar se são devidas as Taxas de Licença para Localização, Taxa de Parecer Técnico e ISS Autônomo do exercício de 2024, em razão do contribuinte ter pedido a baixa da inscrição municipal nº 180710 no dia 08 de janeiro de 2024, vale dizer, após o lançamento do tributo.

4. Acerca do Lançamento das taxas vale destacar os seguintes dispositivos legais:

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, **ficam obrigados à renovação anual da licença** e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, **pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município**, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º [1.309/93](#), no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº

[1832/1998](#))

§ 1º Nos casos deste artigo a **taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano**, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e **no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício** a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores. (Redação dada pela Lei nº [3310/2011](#))

5. A partir desses dispositivos vemos que, embora deixasse de exercer a atividade econômica em Junho de 2023, conforme relatado pelo próprio contribuinte, o mesmo não informou tempestivamente o fato ao Fisco, deixando com que a taxa fosse renovada em janeiro do ano seguinte.

6. Em sede de recurso, o contribuinte menciona o §1º do art. 12 da Lei Municipal 223/73, que dispõe que o contribuinte deve “comunicar à Fazenda Municipal, dentro 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias”, tentando convencer o Fisco de que o encerramento da atividade econômica, e como consequência a extinção da obrigação tributária, tenha ocorrido no último dia do ano de 2023, e o sujeito passivo teria até o dia 15 de janeiro de 2024 para informar ao Fisco sobre a referida situação.

7. No entanto, o contribuinte informa no Despacho inicial do prot. 1.610/24 que **encerrou suas atividades em junho de 2023**, tendo, dessa forma, transcorrido o prazo de 15 dias para a comunicação ao Poder Público.

8. Nesse sentido temos o §2º do art. 181 da mesma lei:

§ 2º Constatado, pela Fazenda Municipal, **que o contribuinte cessou suas atividades sem que a mesma tenha sido comunicada**, a sua inscrição será imediatamente inativada, sem prejuízo, através do devido processo legal, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e **cobrança dos tributos**

cujo fato gerador já tenha ocorrido. (Redação acrescida pela Lei nº [3310/2011](#))

9. Dessa forma, a cobrança da taxa é devida pois a comunicação ocorreu apenas após o fato gerador e o lançamento do tributo.

10. Isso posto, entendo que o recorrente não faz jus ao cancelamento das guias lançadas, por ter deixado transcorrer *in albis* o prazo de comunicação.

11. Ante o exposto, VOTO por CONHECER e NEGAR O PROVIMENTO ao recurso, para manter a Decisão Administrativa nº 153/2024/GSFA assim como a cobrança das Taxas de Licença para Localização, Taxa de Parecer Técnico e ISS Autônomo.

Esse é o voto.

Balneário Camboriú, 16 de junho de 2025.

Marina de Lima Guazina
Conselheiro
(assinado digitalmente)